**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI n. 27/2016.**

|  |
| --- |
| Dispõe sobre a reestimativa dos valores fiscais do plano plurianual do governo do município de Guarujá do Sul, para o período de 2017. |

O **PRESIDENTE** da Câmara Municipal de Vereadores de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores, votou e aprovou o seguinte projeto de lei:

 Art. 1º Esta lei reestima os valores fiscais do Plano Plurianual de Guarujá do Sul, da administração direta e seus fundos, para o período de 2017, constituído pelos Relatórios Funções, Subfunções, de Programas com a Fonte de Recursos, Relação Detalhada das Receitas Planejadas e Relação Detalhada das Despesas Planejadas que são partes integrantes desta Lei, será executada nos termos das respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual, em cumprimento ao disposto no art.165, § 1º, da Constituição Federal, na forma do anexo desta lei.

 Art. 2º O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal.

 I – garantir o direito ao acesso a programas de habilitação popular à população de baixa renda, de modo a materializar a casa própria;

 II – garantir aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino, para reduzir o absenteísmo;

 III – cria condições para o desenvolvimento socioeconômico do Município, inclusive com o objeto de aumentar o nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;

 IV – realizar campanhas para a solução de problemas sociais de natureza temporária, clínica ou intermitente, que podem ser debelados ou erradicados por esse meio;

 V – estruturar a área rural e certas áreas periféricas, ainda à margem de melhoramentos urbanos;

 VI – integrar os programas municipais com o Estado e os do Governo Federal;

 VII – intensificar as relações com os Municípios vizinhos, a fim de dar solução conjunta a problemas comuns;

 Art. 3º As Planilhas que compõem o Plano Plurianual, representadas nos Relatórios que são partes integrantes desta lei foram nominados em função e subfunção, e a estrutura do Plano em programas, diagnóstico, diretrizes, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta, valor e fonte de recursos.

 Parágrafo único – Pra fins desta lei, considera-se:

 I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público;

 II – Subfunção representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto do setor público;

 III – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

 IV – Diagnóstico, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

 V – Diretrizes, conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

 VI – Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

 VII – Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução do programa, e serão distribuídas através dos projetos e atividades a serem executadas no decorrer da vigência deste plano;

 VIII – Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

 IX – Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

 Art. 4º Para que haja equilíbrio das contas públicas em cada exercício financeiro, os valores constantes das planilhas do Plano Plurianual, que estão orçados a preços de Junho de 2016, poderão ser atualizados pelo Chefe do poder Executivo em cada exercício de vigência, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

 Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos de orçamentos municipais seguirão as diretrizes da Lei Orçamentaria Anual, e serão propostos pelo Poder Executivo, através do projeto de lei específico.

 Art. 6º O levantamentos das necessidades foi feito em audiência pública com a participação popular dando sugestões para a elaboração das ações do Plano Plurianual, em atendimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e as prioridades da administração municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Anual, e na Lei Orçamentária Anual, extraídas dos anexos desta lei.

 Art. 7º O Poder Executivo poderá ajustar as metas e prioridades estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa com a receita em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

 Art. 8º Os investimentos em Obras e Instalações, constante no Plano Plurianual, somente poderão ser iniciados com prévia inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentarias, ou com Lei específica que autorize a sua inclusão.

 Art. 9º Os Projetos de Obras em andamento terão sempre prioridades sobre os demais.

 Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Da Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina, aos 30 dias do mês de agosto de 2016.

Em sua 13ª Legislatura, 4ª Sessão Legislativa, 2º período, 53º ano de sua Instalação Legislativa.

RODRIGO BREMM IRIA ROHENKOHL TAUBE

Presidente 1ª Secretária